



REDE EDUCAMISSAMI
Faculdade
Santíssimo Sacramento

FACULDADE SANTÍSSIMO SACRAMENTO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ANA PAULA MILITÃO DE JESUS

TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA
EXPLORAÇÃO SEXUAL

ALAGOINHAS

2023

ANA PAULA MILITÃO DE JESUS

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA EXPLORAÇÃO
SEXUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito para obtenção do título de
Bacharela em Direito da Faculdade Santíssimo
Sacramento

Orientador: Prof. Dr. Daniel Moura Borges

ALAGOINHAS

2023

ANA PAULA MILITÃO DE JESUS

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA EXPLORAÇÃO
SEXUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, aprovado como requisito para obtenção de título de Bacharela em Direito da Faculdade Santíssimo Sacramento

Data de Aprovação

05/12/2023

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Daniel Moura Borges (Orientador)

Faculdade Santíssimo Sacramento

Prof. Dr. Leandro Carvalho Sanson

Faculdade Santíssimo Sacramento

Prof. Dra. Bárbara Moraes Mendes da Silva

Faculdade Santíssimo Sacramento

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo discutir sobre o tráfico internacional de mulheres para exploração sexual e os mecanismos adotados pelo Direito Internacional e os demais organismos de combate a esse crime. Com o intuito de responder ao seguinte problema: Diante do alto índice de casos sobre tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual junto à necessidade do combate deste, quais os mecanismos adotados pelo Direito Internacional e os demais organismos de combate? Isto posto, tendo como composição da metodologia, o método dedutivo, abordagem quali-quantitativa e a coleta de dados através de uma revisão de literatura para construção bibliográfica. O estudo abrange a evolução histórica do tráfico de pessoas, destacando sua presença na antiguidade, onde ocorria com a finalidade da escravidão e exploração sexual. Foram examinados o conceito e as causas desse fenômeno, assim como o perfil predominante das vítimas, em sua maioria representado por mulheres em situação de escassez de recursos financeiros e com limitadas oportunidades educacionais e de emprego. O trabalho, também, discutiu o perfil diversificado dos aliciadores, composto tanto por mulheres quanto por homens, dotados de habilidades manipulativas sobre as vítimas. Além disso, analisou o tráfico internacional de mulheres para exploração sexual, expondo suas características, as principais causas, sua dimensão, redes e rotas, trazendo casos exemplares. Ademais, foram abordadas as leis de prevenção ao tráfico de pessoas, demonstrando como a comunidade internacional e a legislação brasileira vem tratando esse problema. Analisou a Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional de Palermo e o Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente de Mulheres e Crianças. Por fim, destacou-se a transformação na abordagem do tráfico de pessoas, não se limitando mais apenas à exploração sexual, especialmente, após as mudanças introduzidas pela Lei 13.344 de 6 de outubro de 2016.

Palavras-chave: combate; exploração sexual; tráfico internacional de pessoas; tráfico internacional de mulheres; vulnerabilidade social.

ABSTRACT

The aim of this work is to discuss the international trafficking of women for sexual exploitation and the mechanisms adopted by International Law and other bodies to combat this crime. In order to respond to the following problem: Given the high rate of cases regarding international trafficking of women for the purposes of sexual exploitation along with the need to combat this, what mechanisms are adopted by International Law and other combat bodies? That said, the methodology is composed of the deductive method, qualitative-quantitative approach and data collection through a literature review for bibliographic construction. The study covers the historical evolution of human trafficking, highlighting its presence in antiquity, where it occurred for the purpose of slavery and sexual exploitation. The concept and causes of this phenomenon were examined, as well as the predominant profile of victims, the majority of whom were women in situations of scarcity of financial resources and with limited educational and employment opportunities. The work also discussed the diverse profile of recruiters, composed of both women and men, endowed with manipulative skills over victims. Furthermore, it analyzed the international trafficking of women for sexual exploitation, exposing its characteristics, the main causes, its dimension, networks and routes, bringing exemplary cases. Furthermore, laws to prevent human trafficking were addressed, demonstrating how the international community and Brazilian legislation have been dealing with this problem. Analyzed the UN Palermo Convention against Transnational Organized Crime and the Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons, especially Women and Children. Finally, the transformation in the approach to human trafficking was highlighted, no longer limited to just sexual exploitation, especially after the changes introduced by Law 13,344 of October 6, 2016.

Keywords: combat; international trafficking in persons; international trafficking in women; sexual exploitation; social vulnerability..

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
1 TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS.....	09
1.1 CONCEITO E CONTEXTO HISTÓRICO DO TRÁFICO DE PESSOAS.....	09
1.2 PERFIL DAS VÍTIMAS.....	11
1.3 PERFIL DOS ALICIADORES.....	16
2 ASPECTOS GERAIS SOBRE O TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL.....	18
2.1 PRINCIPAIS CAUSAS DO TRÁFICO DE MULHERES NO BRASIL.....	18
2.2 DIMENSÃO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES NO BRASIL.....	20
2.3 A PROSTITUIÇÃO COMO PRINCIPAL MOTIVAÇÃO PARA O TRÁFICO DE MULHERES.....	21
2.4 AS PRINCIPAIS REDES E ROTAS DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES.....	24
2.5 CASOS CONCRETOS.....	25
2.5.1 Caso Kelly.....	25
2.5.2 Caso Simone.....	29
3 MEDIDAS DE PROTEÇÃO E ENFRENTAMENTO ADOTADAS AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES: SOB O NÍVEL NACIONAL E INTERNACIONAL.....	34
3.1 CONVENÇÃO DA ONU CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL DE PALERMO JUNTO AO PROTOCOLO ADICIONAL RELATIVO À PREVENÇÃO, REPRESSÃO E PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS, EM ESPECIAL MULHERES E CRIANÇAS.....	34
3.2 PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO TRÁFICO INTERNO E INTERNACIONAL DE PESSOAS JUNTO AS MEDIDAS DE ATENÇÃO ÀS VÍTIMAS SOB A LEI 13.344/2016.....	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
REFERÊNCIAS.....	44

INTRODUÇÃO

O tráfico internacional de mulheres para exploração sexual trata-se de um grande problema presente na sociedade, de nível global, considerado uma nova forma de escravidão, que perdura desde a Grécia Antiga até os dias atuais. Representa um crime que na maioria das vezes acontece de forma silenciosa, passando despercebido diante dos cidadãos e autoridades competentes.

As vítimas acometidas por esse crime possuem um perfil em comum, representando a parte mais vulnerável da sociedade, oriundas de países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, baixa escolaridade, com alto índice de fome e pobreza. Nestes ambientes surge a necessidade de mudança em busca de uma vida digna, momento oportuno para os criminosos agirem, iludindo essas vítimas com alguma promessa.

Partindo do que se observa na sociedade atual e trazendo o exposto na Lei 13.344 (Brasil, 2016), junto à Convenção de Palermo (Brasil, 2004a) (importante instrumento universal), analisando o alto índice de casos sobre o tráfico internacional de pessoas com a finalidade da exploração sexual, a presente pesquisa possui o intuito de responder ao seguinte problema: Diante do alto índice de casos sobre tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual junto à necessidade do combate deste, quais os mecanismos adotados pelo Direito Internacional e os demais organismos de combate?

Apesar de haver várias formas de exploração das mulheres traficadas, como o trabalho sob condições abusivas, a servidão doméstica e a doação involuntária de órgãos para transplante, a exploração sexual é a finalidade mais recorrente do tráfico de mulheres. Ademais, faz-se necessário debater sobre o crescimento dos casos de tráfico de mulheres durante os últimos anos, os mecanismos utilizados pelo Direito Internacional, junto aos organismos de combate já existentes. Isto posto, a necessidade por parte do governo para oferecer uma maior quantidade de treinamento e demais configurações de políticas públicas, visto que é visível que agentes da lei e oficiais do judiciário demonstram entendimento limitado sobre a questão, além da ausência de entendimento por parte da sociedade, a qual acredita tratar-se de uma situação distante.

O presente projeto possui como objetivo geral, analisar de que forma os ordenamentos jurídicos brasileiro e internacional tutelam os direitos das vítimas do tráfico internacional de mulheres, analisando a partir da Lei 13.344 (Brasil, 2016) que dispõe acerca da prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas, junto a Convenção de Palermo (Brasil, 2004a), que possui entre os seus protocolos, o

Protocolo adicional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, e demais organismos de combate, quais medidas estão sendo tomadas para combater o alto índice dos casos de tráfico internacional de mulheres para os fins de exploração sexual, junto as suas aplicações. Analisando as políticas e medidas para a prevenção e repressão desse crime.

Tendo como parte dos seus objetivos específicos:

- a) Apresentar a contextualização histórica do tráfico internacional de pessoas, analisando o perfil das vítimas acometidas por ele junto ao perfil dos aliciadores;
- b) Analisar o tráfico internacional de mulheres para exploração sexual, expondo suas características, as principais causas, sua dimensão, redes e rotas, expondo casos exemplares;
- c) Expor quais medidas de proteção e enfrentamento foram tomadas, em âmbito nacional e internacional para combater o tráfico internacional de mulheres.

Isto posto, tendo como composição da metodologia, o método dedutivo, abordagem quali-quantitativa e a coleta de dados através de uma revisão de literatura para construção bibliográfica.

Dessa forma, o presente trabalho é composto de quatro capítulos. O primeiro, denominado de “Tráfico Internacional de Pessoas”, visa abordar o tráfico de pessoas, de forma geral. É feita uma apresentação da historicidade do tema, posteriormente examina-se o tráfico de pessoas, no que tange seu conceito e sua origem. Ademais, analisa o perfil das vítimas, mulheres, crianças e homens, e dos aliciadores.

O segundo capítulo, intitulado de “Tráfico Internacional de Mulheres Para Exploração Sexual”, tratará, especificamente, da dimensão e das principais causas do tráfico internacional de mulheres no Brasil. Em seguida, serão analisadas as suas características, momento em que se fará uma análise acerca da prostituição e das principais redes e fluxos do tráfico internacional de mulheres. Ainda, vem expor casos exemplares de vítimas do tráfico internacional de mulheres.

O terceiro capítulo, denominado de “Medidas de Proteção e Enfrentamento Adotadas ao Tráfico Internacional de Mulheres Sob Nível Nacional e Internacional”, mostrará como a comunidade internacional e a legislação brasileira vêm tratando esse problema, trazendo a Lei 13.344 (Brasil, 2016) que trata sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção as vítimas. Dessa forma, abordará a Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional de Palermo e o Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente de Mulheres e Crianças.

1 TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

1.1 CONCEITO E CONTEXTO HISTÓRICO DO TRÁFICO DE PESSOAS

Quando abordamos a conceituação do tráfico, de maneira geral, estamos falando sobre a circulação de objetos, mercadorias e outros itens. De forma mais específica, o tráfico refere-se à comercialização ilegal, que pode envolver uma ampla gama de produtos, incluindo plantas, armas, animais, drogas e até mesmo pessoas. É importante notar que o termo "tráfico" possui raízes históricas, sendo fortemente associado ao comércio de escravos que ocorreu durante a colonização brasileira, envolvendo o Brasil e a África. Além disso, o tráfico de pessoas ainda persiste na atualidade, envolvendo a privação da liberdade de indivíduos a qualquer custo.

O tráfico de pessoas não é uma categoria sociológica, trata-se de uma categoria jurídica que se desenvolveu devido à necessidade de controlar as fronteiras transnacionais. Sua definição é complexa, uma vez que não se limita a um ponto de origem ou destino específico, e não se restringe a um tipo particular de vítima escolhida por traficantes ou aliciadores. Essa diversidade de cenários torna tanto o estudo como a repressão desse crime desafiadores (Rodrigues, 2018).

Tendo em vista a dificuldade de conceituação, a Organização das Nações Unidas - ONU, no Protocolo de Palermo, define o Tráfico de Pessoas como:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração (Brasil, 2004).

Essa prática é uma criação jurídica que remonta ao século XIX e ressurgiu no final do século XX, embora tenha sido observada ao longo da história da humanidade. Relatos de tráfico de pessoas existem desde a Antiguidade Clássica, começando na Grécia e, posteriormente, em Roma. Inicialmente, visava obter mão de obra, mas ao longo das décadas, evoluiu para a exploração sexual, alterando o perfil das vítimas (Rago, 1991).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2006), em comentário ao tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, afirma que a demanda pela exploração de seres humanos se origina em três grupos distintos: traficantes em busca de lucro, empregadores explorando mão-de-obra barata e consumidores do trabalho produzido por essas vítimas (OIT, 2006).

Ocorre que, o que chamamos de tráfico de pessoas, no fundo, está intrinsecamente ligado à prostituição em nível global. A indústria do sexo envolve o transporte de mulheres e garotas por todo o país, forçando-as à prostituição nos locais onde existe menos chance de resistirem e onde a demanda é maior. A essência do que chamamos de tráfico de pessoas é, na realidade, uma faceta da prostituição, uma atividade globalizada, como qualquer outra atividade econômica contemporânea (Nucci, 2015).

Durante o período renascentista, entre os séculos XIV e XVII, o tráfico de seres humanos assumiu uma dimensão comercial significativa, com destaque para o tráfico negreiro, que visava fornecer mão de obra nas colônias e separar brutalmente a população de seus países de origem.

Não obstante, a conduta passou a ter cunho comercial somente no período compreendido entre os séculos XIV e XVII nas cidades Italianas, conforme ensina Mariane Strake Bonjovani:

O primeiro caso de tráfico de seres humanos que objetivou lucro aconteceu nas cidades italianas, entre os séculos XIV e XVII, durante o Renascimento. A prática estimulou o comércio mediterrâneo na Península Itálica, onde também teve início o pré-capitalismo, que pregava o acúmulo de capital (Bonjovani, 2004, p. 17).

Naquela época, o tráfico de pessoas era considerado legal, sem medidas de combate. Os negros eram tratados como mercadorias, sem proteção humanitária e com alto valor econômico. Importante ressaltar que, embora o tráfico negreiro fosse inicialmente voltado para o trabalho forçado, as escravas negras eram frequentemente exploradas sexualmente e forçadas à prostituição, principalmente por seus senhores (Borges, 2005).

Mas o grosso da prostituição se formou nas negras. Estas desempenharam um papel significativo na prostituição, sendo exploradas pelos brancos. Seus corpos, muitas vezes, eram usados para proteger a virtude das senhoras brancas no contexto patriarcal brasileiro (Freyre, 2008).

As sociedades da época movimentaram o comércio através do tráfico de pessoas, de maneira que, ao longo dos anos, a prática permanecia a mesma, possuindo apenas mudança no seu objetivo. Este passou de escravidão para a exploração sexual, ampliando sua abrangência, de forma que, o termo tráfico, ganhou um novo significado, remetendo à troca de mulheres com o intuito de prostituição (Ary, 2009).

Nos últimos anos, a questão do tráfico de pessoas tem sido amplamente discutida na mídia brasileira, em novelas; campanhas antitráfico; alterações no Código Penal brasileiro realizadas com intenção de reprimir essa prática.

1.2 PERFIL DAS VÍTIMAS

Ao optar por analisar o tráfico de pessoas, surge o questionamento sobre o perfil das vítimas, este sempre desperta uma significativa inquietação. Embora existam diversas complexidades para visualizar o retrato de quem sofre com esse delito, algumas afirmações podem ser feitas a partir do que foi estudado e dos dados quantitativos e qualitativos levantados para este estudo.

O perfil das vítimas de tráfico humano é variado e complexo, refletindo a diversidade de fatores que contribuem para essa terrível realidade. O tráfico humano não faz distinção de idade, gênero, raça, nacionalidade ou classe social, tornando-se um problema global que afeta pessoas em todo o mundo. No entanto, é possível identificar alguns padrões e características comuns nas vítimas desse crime.

As vítimas podem ser de qualquer gênero, no entanto as mulheres e as crianças são frequentemente mais vulneráveis por uma questão sociológica. As mulheres são frequentemente exploradas sexualmente, enquanto as crianças podem ser exploradas em diversos setores, incluindo trabalho infantil, exploração sexual e tráfico de órgãos.

O tráfico de pessoas abrange todas as faixas etárias, desde crianças pequenas até adultos mais velhos. No entanto, as crianças são particularmente vulneráveis devido à sua dependência aos adultos e à sua falta de capacidade para protegerem a si mesmas, facilitando a atuação dos traficantes.

Outrossim, as vítimas desse tráfico podem ser tanto nacionais quanto estrangeiras. Migrantes e refugiados são frequentemente alvos, pois podem estar em situações de maior vulnerabilidade devido à falta de recursos e apoio social. Além disso, minorias étnicas frequentemente enfrentam maior risco devido à discriminação e marginalização.

Pessoas em situações de vulnerabilidade social, como aquelas em extrema pobreza, deslocadas internamente, sem-teto, ou com falta de acesso à educação e serviços de saúde, estão mais suscetíveis ao tráfico humano.

O perfil das vítimas de tráfico humano é diversificado e multifacetado, o que torna essencial adotar uma abordagem holística e colaborativa para prevenir e combater esse crime. Isso inclui a sensibilização pública, a implementação de políticas de proteção das vítimas e a cooperação internacional para dismantelar as redes de tráfico humano em todo o mundo.

Um dos principais perfis narrados, é aquele das vítimas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, tratando-se de um fato preocupante visto que essa é a realidade de muitos indivíduos, tanto no Brasil, como em outros países. Estes sofrem com uma qualidade de vida

e bem-estar reduzidos, sendo expostos a riscos que compõem direitos básicos da população. Senão vejamos:

A vulnerabilidade socioeconômica afeta diretamente uma parcela significativa da população brasileira de diversos grupos sociais, reduzindo os níveis de qualidade de vida e bem-estar frente à exposição a certos riscos, os quais advêm da falta de saneamento básico, moradia, educação, saúde, trabalho, alimentação, segurança, entre tantos outros fatores que afetam a vida de diferentes maneiras. É, portanto, um misto de fatores que atinge tanto o bem-estar pessoal quanto o social, em diferentes contornos e intensidades, em consequência da limitação de acesso aos recursos mínimos necessários para levar uma vida digna (Lima, 2016, p.27).

Aquelas em situação de extrema pobreza, deslocadas internamente, sem-teto, ou com falta de acesso à educação e serviços de saúde, estão ainda mais suscetíveis ao tráfico de pessoas.

Junto a essa vulnerabilidade, surgem fatores que estão presentes na sociedade com maior frequência, como a pobreza e o desemprego, quando se trata da pobreza, segundo o Relatório Nacional Sobre Tráfico de Pessoas, com dados de 2017 a 2020 (Brasil, 2021), esta foi citada como o principal fator de risco ao tráfico de pessoas, deixando o desemprego em segundo lugar, mas não tão distante.

Ainda de acordo com o referido relatório que possui dados de 2017 a 2020, a vulnerabilidade socioeconômica das vítimas de tráfico de pessoas foi indicada como um dos principais fatores de risco ao tráfico pelos profissionais consultados para este relatório. Das respostas ao formulário, 95% acreditam que a pobreza é um dos principais fatores de risco ao tráfico, assim como, 91,5% indicaram o desemprego como circunstância de vulnerabilidade.

Essas condições sociais incentivariam um grande número de pessoas a tolerar condições de trabalho desfavoráveis, que mais tarde se revelariam como casos de exploração. Em relação a esse aspecto, é importante mencionar que existem alguns casos onde vítimas não são totalmente enganadas, muitas vezes tem ciência de que receberam uma proposta abusiva, porém não têm outra opção a não ser aceitá-la. Essa observação destaca que nem sempre a entrada em uma situação de exploração ocorre por ingenuidade, especialmente no que se refere ao trabalho em condições semelhantes à escravidão. Diante de uma perspectiva tão limitada de sobrevivência, aceitar uma oferta de trabalho degradante pode parecer a única opção viável naquele momento para a pessoa.

Sendo assim, ainda que a pobreza e a necessidade de sobreviver sejam indicadores extremamente marcantes do tráfico, também já houveram relatos sobre a existência de pessoas de classe média, com níveis mais altos de escolaridade que foram exploradas. Essas vítimas

estão frequentemente associadas ao tráfico internacional, principalmente com o propósito de exploração sexual e casamentos servís.

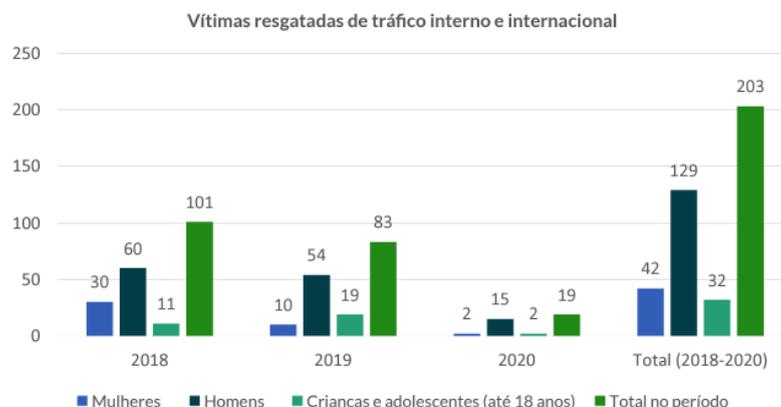
Ainda de acordo com dados do Relatório Nacional Sobre Tráfico de Pessoas, com dados de 2017 a 2020, dispõe que:

Outra característica apontada por quase todos os entrevistados é a diferença de perfil a depender da finalidade do tráfico de pessoas. Seguindo o que foi apresentado no Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas, para a exploração sexual, as principais vítimas continuam sendo mulheres e meninas (cis e trans) e para o trabalho escravo, homens. Essa relação é compatível com os dados oficiais apresentados por quatro instituições: Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP) e Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante (PAAHM)⁷⁵; Defensoria Pública da União; Disque 100 e Ligue 18076. Aqueles que registraram mais casos com vítimas masculinas identificaram mais situações de trabalho escravo, enquanto os que apresentaram mais vítimas mulheres indicaram mais casos de exploração sexual (Brasil, 2021).

A Polícia Federal registrou mais vítimas masculinas, pois 63,5% (n=129) das vítimas de tráfico de pessoas resgatadas entre os anos de 2018 a 2020 eram homens; 20,6% (n=42) mulheres e 16% (n=32) crianças. Nesse último grupo, não se diferencia o gênero de quem foi explorado. Ainda que a exploração laboral tenha sido a principal finalidade assinalada nos inquéritos instaurados pela PF, esse órgão identificou quantidade importante das outras finalidades do tráfico de pessoas, diferentemente do registro dos demais setores. Assim, a relação proposta entre gênero e finalidade de exploração se torna mais frágil. Mulheres e meninas predominam nas ocorrências de tráfico para a exploração sexual, e homens para o trabalho escravo (Brasil, 2021).

Gráfico 1 – Gênero e idade de vítimas resgatadas em operações da Polícia Federal

Gráfico 1. Gênero e idade de vítimas resgatadas em operações da Polícia Federal



Fonte: PF/MJSP

Os dados sobre as vítimas disponíveis no sistema a partir do ano de 2018

Com base nos dados apresentados, é possível formular algumas suposições. Pode haver um esforço coordenado de diversas instituições para detectar casos de tráfico de pessoas com fins de exploração laboral. É possível que essas instituições estejam mais bem preparadas para identificar indicadores de tráfico com essa finalidade, seja devido a avanços na legislação ou às políticas públicas nesse campo. No entanto, é crucial também considerar a invisibilidade das mulheres que se encontram em condições análogas à escravidão, conforme destacado em um recente estudo da Repórter Brasil. Portanto, é evidente que ainda há muito a ser feito no esforço para identificar e proteger as mulheres, especialmente aquelas envolvidas em trabalho doméstico, onde a identificação desses casos ainda está em estágios iniciais.

Tabela 1 – Gênero e idade de possíveis vítimas, de acordo com dados do Disque 100

Tabela 8. Gênero e idade de possíveis vítimas de acordo com dados do Disque 100

Possíveis vítimas de tráfico de pessoas identificadas pelo Disque 100						
Ano	Não Informado	Mulher	Homem	Menina	Menino	Total
2017	37	18	6	36	5	102
2018	24	21	2	31	6	84
2019	17	25	2	19	6	69
Total	78	64	10	86	17	255

Fonte: Ouvidoria/MMFDH

Analisando as denúncias recebidas pelo Disque 100, observa-se que 58,8% (n=150) foram de mulheres e meninas (Tabela 1) e 50,19% apontavam a exploração sexual como finalidade (Tabelas 1 e 2). Contudo, é fundamental destacar que se reconhece o elevado valor “não informado” da Tabela 1, bem como da categoria “outros” na Tabela 2.

Tabela 2 – Número de denúncias recebidas pelo Disque 100, referente ao tráfico interno

Tabela 9. Número de denúncias recebidas pelo Disque 100 referente ao tráfico interno

Tráfico Nacional							
Ano	Outros	Remoção de órgãos	Trabalho em condições análogas à de escravo	Servidão	Adoção ilegal	Exploração sexual	Total
2017	6	0	7	0	20	36	69
2018	8	1	11	0	13	26	59
2019	12	0	5	0	10	21	48
Total	26	1	23	0	43	83	176

Fonte: Ouvidoria/MMFDH

No que diz respeito à raça das vítimas, dados provenientes dos Núcleos e Postos, e do Ministério da Saúde revelam a interseção entre raça e a vulnerabilidade ao tráfico de pessoas. Entre as vítimas que receberam atendimento nos Núcleos e Postos, 63% (totalizando 99 vítimas) eram negras (considerando as categorias preta e parda), enquanto 22% (totalizando 35 vítimas) eram brancas. É importante destacar que a coleta dessas informações teve início somente em 2020. Por outro lado, quando analisamos as possíveis vítimas atendidas pelo sistema de saúde, 58,5% (360 vítimas) eram negras, enquanto 31,7% (195 vítimas) eram brancas. Esses dados ressaltam a relação intrincada entre raça e a vulnerabilidade ao tráfico de pessoas, destacando uma disparidade significativa nas estatísticas entre as diferentes categorias raciais (Brasil, 2021).

Aquelas que se encontram na situação onde a prostituição se torna um meio de sobrevivência, mas que têm sua liberdade limitada por agenciadores, sofrem violência ou agressão, também são consideradas vítimas de tráfico humano. Mesmo que essas pessoas partam para outro país com a consciência de que vão se envolver na prostituição, se elas forem submetidas a agressões, detidas ou ameaçadas, ainda se enquadram na definição de vítimas de tráfico humano (Blue Campaign, [s. d.]).

Essa interpretação é crucial para garantir que as vítimas desse crime sejam protegidas e que os responsáveis por seu tráfico e exploração sejam responsabilizados legalmente. É importante distinguir entre a prostituição voluntária e o tráfico humano, pois este último envolve coerção, exploração e abuso de poder, o que é claramente ilegal e inaceitável. Portanto, a consideração das circunstâncias individuais e o reconhecimento de que as vítimas podem ter sua liberdade limitada mesmo quando inicialmente consentiram, são aspectos essenciais na luta contra o tráfico humano e na busca por justiça para as vítimas.

1.3 PERFIL DOS ALICIADORES

Quanto ao gênero das pessoas condenadas por envolvimento no crime de tráfico de pessoas, os dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional revelam uma significativa disparidade: 78% (totalizando 114) dos condenados são do sexo masculino, enquanto 22% (totalizando 32) são do sexo feminino. É relevante ressaltar que a prevalência de condenações de mulheres é notória, especialmente em casos de tráfico internacional (Brasil, 2021).

Ainda tendo como base o Relatório Nacional fornecido pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) e a Coordenação-Geral de Enfrentamento ao

Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes do Departamento de Migrações da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública, destacamos que os casos de trabalho escravo parecem ser mais predominantes a nível nacional, enquanto as ocorrências de tráfico internacional estão geralmente associadas à exploração sexual.

Dentro dessa perspectiva, é importante notar que mais mulheres podem estar envolvidas no tráfico com o propósito de exploração sexual. Essa dinâmica sugere a possibilidade de que as potenciais vítimas do tráfico tenham assumido um novo papel ou status dentro das organizações criminosas envolvidas nesse tipo de atividade ilícita.

Mello destaca que os indivíduos envolvidos no tráfico humano podem assumir o papel de aliciadores, independentemente de serem conhecidos ou desconhecidos das vítimas. No caso dos aliciadores conhecidos das vítimas, eles muitas vezes exploram relacionamentos preexistentes para construir a confiança das vítimas. Esses aliciadores podem fazer promessas de ajuda para que as vítimas alcancem seus objetivos ou proporcionem a elas a esperança de uma vida melhor.

Já no caso dos aliciadores desconhecidos das vítimas, eles tendem a utilizar táticas de manipulação para conquistar a confiança das vítimas. Isso pode incluir promessas falsas de emprego ou oportunidades educacionais que, na realidade, não existem. Além disso, esses aliciadores podem recorrer a ameaças ou violência para forçar as vítimas a se envolverem no tráfico humano (Mello, 2000).

Com relação aos atos praticados pelos agentes da conduta delituosa, Leal e Leal ilustram que:

Os aliciadores agem dentro da lógica do crime organizado, envolvendo uma divisão de trabalhos/funções. Uma parte cuida do recrutamento/aliciamento/abrigamento e transporte das mulheres/crianças/adolescentes e outra parte lida com a falsificação dos documentos (carteira de identidade, registro de nascimento, passaporte e vistos). Assim, há uma ligação entre as diferentes redes de falsificação de documentos, “contrabando ilegal de imigrantes”, drogas e outras atividades criminosas (Leal; Leal, 2005. p. 12).

Os aliciadores de nacionalidade brasileira, predominantemente do sexo masculino, apresentam uma diversidade de origens sociais, com idades entre 20 e 50 anos. Com base nos dados abrangentes da pesquisa, observa-se que alguns desses aliciadores têm ligações com as elites econômicas, podendo ser proprietários ou funcionários de boates e outros estabelecimentos que desempenham um papel na facilitação da exploração sexual (Leal; Leal, 2005).

A imagem do aliciador é adaptada de acordo com a necessidade, independentemente do sexo da vítima. O aliciador pode se apresentar como alguém com boas condições de vida, alguém que aparenta ganhar bem devido ao seu emprego, muitas vezes trabalhando em empresas multinacionais. Em alguns casos, os aliciadores se passam por funcionários de estabelecimentos simples, como salões de beleza ou cafeterias, e convencem as vítimas de que estão obtendo lucros substanciais com esse trabalho, atraindo-as para aceitar propostas de emprego.

Os aliciadores utilizam diversos meios para encontrar vítimas, mas os mais comuns são os sites de relacionamento e redes sociais. Nessas plataformas, as vítimas muitas vezes estão mais vulneráveis devido à exposição de informações pessoais que compartilham online. As redes sociais, em particular, permitem que o aliciador identifique facilmente as fragilidades das vítimas, tornando mais simples a tarefa de atraí-las.

O recrutador assume diferentes personagens para enganar as vítimas, dizendo o que elas querem ouvir, pois seu principal objetivo é lucrar. A cada mulher que eles recrutam, o aliciador ganha uma porcentagem referente a cada uma delas (Ribeiro, *[s. d.]*).

2 ASPECTOS GERAIS SOBRE O TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL

2.1 PRINCIPAIS CAUSAS DO TRÁFICO DE MULHERES NO BRASIL

O tráfico de mulheres está intimamente ligado à negligência, e até mesmo à recusa, por parte dos governos em reconhecer que elas possuem os mesmos direitos humanos fundamentais que os homens. Quando se nega às mulheres o acesso à educação e ao emprego, por exemplo, está-se negando a elas o direito de tomar as rédeas de suas próprias vidas. Ao serem privadas de sua independência econômica, as mulheres que são privadas desses direitos tornam-se particularmente suscetíveis ao tráfico (GAATW, 2006).

A exploração sexual não é um problema novo, persistindo através das gerações sem uma efetiva intervenção para erradicá-la da sociedade. O turismo sexual é particularmente evidente em áreas turísticas, onde há um fluxo significativo de pessoas de diversas partes do mundo. Locais como boates de dançarinas e bordéis frequentemente facilitam o contato entre os aliciadores e suas potenciais vítimas (Trindade, 2005).

Outro fator relevante, frequentemente usado para justificar o tráfico internacional no país, é a ideia da "sensualidade da mulher brasileira". O estereótipo feminino é explorado, perpetuando uma imagem voluptuosa da mulher brasileira através da disseminação de imagens de seus corpos nos meios de comunicação. Esse culto ao corpo das brasileiras é especialmente destacado durante o carnaval, uma festa cultural do país que apresenta desfiles de escolas de samba, trios elétricos e blocos de rua, todos amplamente considerados "atraentes" para turistas de todo o mundo (Gonçalves, 2016).

A exploração da imagem da sensualidade da mulher brasileira atingiu níveis significativos. Tanto é assim que uma empresa de material esportivo, alegando intencionalmente destacar os atributos naturais e culturais do Brasil, lançou durante a Copa de 2014 uma camiseta em uma campanha publicitária que tinha uma mensagem ambígua. A frase escrita na camiseta era "Lookin' to score", que em tradução direta significa "em busca de gols", mas também poderia ser interpretada como "pegar garotas". A camiseta trazia um desenho de um coração amarelo com formato de nádegas femininas usando um fio-dental verde. Após a controvérsia gerada devido à conotação sexual na Copa de 2014, a camiseta foi retirada do mercado (Gonçalves, 2016).

De acordo com dados do portal E-GOV de 2011, dedicado a questões de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento, o Brasil é atualmente o maior exportador de

mulheres escravizadas na América do Sul. Além disso, a Federação Internacional de Helsinque de Direitos Humanos relata que pelo menos 75 mil brasileiras são levadas a se prostituir nos países da União Europeia. Esse crime, que movimenta milhões, opera como uma verdadeira indústria que escraviza meninas e mulheres no país, uma vez que o Brasil é considerado um dos destinos de turismo sexual mais atrativos do mundo (Silva, 2014).

Em última análise, a exposição da imagem e a ênfase na feminilidade e "sensualidade" brasileira têm contribuído para que as mulheres brasileiras sejam alvos frequentes de traficantes de pessoas, apesar de tal prática ser legalmente definida como crime e ter previsão no ordenamento jurídico brasileiro.

As vítimas são atraídas por promessas de emprego e salários atrativos. A necessidade financeira das mulheres para sua sobrevivência, aliada à violência familiar, contribui para que elas aceitem as propostas feitas por aliciadores do crime de tráfico. Essa vulnerabilidade é claramente demonstrada pelos números alarmantes de casos no país. Embora tenham ocorrido avanços significativos com a implementação da Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340 – (Brasil, 2006), o Brasil ainda enfrenta desafios no que diz respeito à violência contra as mulheres. Atualmente, registram-se 4,8 assassinatos a cada 100 mil mulheres, colocando o Brasil em quinto lugar no *ranking* mundial desse tipo de crime. Além disso, uma pesquisa inédita, realizada com o apoio da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República e da Campanha Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha, revela que 70% da população acredita que as mulheres enfrentam mais violência em casa do que em espaços públicos no Brasil (Waiselfisz, 2015).

A vulnerabilidade é ainda mais acentuada quando se trata do sonho de viver em outro país. Como destacado por Anjos e Abrão (2013, p. 43), "[...] muitas vezes, os traficantes se aproveitam do que há de mais precioso no ser humano, o sonho". Esse cenário se repete com as mulheres que são passistas em escolas de samba de cidades turísticas, como o Rio de Janeiro, por exemplo. Quando são vítimas de tráfico, muitas delas acreditam que estão indo para o exterior para realizar o sonho de uma carreira profissional (Anjos e Abrão (2013).

Ao chegarem ao exterior, muitas vítimas têm seus documentos e passaportes confiscados, sendo forçadas a viver em dormitórios confinados. Quando saem para o que acreditavam ser um trabalho legítimo, são, na realidade, submetidas à exploração sexual forçada, além de sofrerem violência e abusos. Suas vidas são monitoradas com rigor e sujeitas a restrições severas.

Além de serem exploradas, essas mulheres não têm acesso ao dinheiro que ganham na prostituição, pois os exploradores retêm os valores, alegando que se destinam ao pagamento

de dívidas supostamente contraídas por estarem ali. Como resultado, essas vítimas vivem em completa ilegalidade em outro país. Na maioria dos casos, não conseguem pedir ajuda, pois não falam o idioma local e temem que sua situação ilegal seja descoberta pelas autoridades do país onde se encontram.

2.2 DIMENSÃO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES NO BRASIL

No Brasil, entre os anos de 2017 e 2020¹, foram registradas cerca de 86 denúncias de tráfico de pessoas envolvendo meninas com idade de até 18 anos. Essas denúncias foram feitas ao Disque 100 de Direitos Humanos. Esse dado é notável, pois supera a média global apresentada no relatório do UNODC (Brasil, 2021). Enquanto a média nacional foi de 40% nesse período, os dados globais apontam 34% de vítimas no mesmo período.

As informações fazem parte do Relatório Nacional de Dados sobre Tráfico de Pessoas 2017-2020, Conforme informações da ONU, quase um terço das vítimas de tráfico de pessoas são crianças, e 71% das pessoas traficadas são meninas e mulheres (Brasil, 2021).

O Disque 100 recebeu um total de 176 denúncias de tráfico interno, ocorrido dentro do país, e 79 denúncias de tráfico internacional. Dentro dessas denúncias, 86 envolviam meninas com até 18 anos, 64 mulheres (o que representa 58,8% do total de denúncias), 17 meninos e 10 homens (totalizando 50,19% das denúncias). Entre as modalidades de tráfico relatadas, a exploração sexual lidera com 83 casos, seguida de adoção ilegal com 43 casos e trabalho em condições análogas às de escravo, que contabilizou 23 casos.

Na Central de Atendimento à Mulher, conhecida como Ligue 180, foram registradas um total de 388 denúncias relacionadas ao tráfico de pessoas. Dentre essas denúncias, 237 estão relacionadas à exploração sexual, 121 ao trabalho em condições análogas às de escravidão, 17 envolvem tráfico para fins de adoção ilegal e 13 referem-se à remoção de órgãos.

As mulheres também predominaram como possíveis vítimas atendidas no sistema de saúde, incluindo hospitais e postos de atendimento. Segundo o Ministério da Saúde, foram identificadas 456 pessoas do sexo feminino, em comparação com 154 homens.

A coordenadora do Programa para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas da Asbrad (Associação Brasileira de Defesa da Mulher da Infância e da Juventude), Graziella Rocha,

¹ Os dados mais recentes encontrados foram no período entre os anos de 2017 e 2020, tendo como base o **Relatório Nacional sobre tráfico de pessoas: Dados 2017 a 2020**, fornecido pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, Brasília (Brasil, 2021).

destaca que a falha na coleta de dados se deve à complexidade do tema.

Há ainda fatores como a falta de autorreconhecimento da condição de vítima, desconfiança nas autoridades públicas, falta de informação sobre os mecanismos de denúncia, medo de represálias dos criminosos e receio de criminalização pela sociedade (Souto, 2021, p. 129).

A especialista aponta, também, para a presença de confusões conceituais em relação ao crime de tráfico de pessoas. Ela afirma que esse cenário reflete nas estatísticas que não retratam o fenômeno do tráfico de pessoas adequadamente, fazendo com que, após 5 anos da aprovação da Lei, ainda não tenhamos a dimensão da incidência do tráfico de pessoas no Brasil. Referindo-se à Lei que foi aprovada em 2016, tratando da prevenção e repressão ao crime, ampliando as finalidades de exploração decorrentes do tráfico de pessoas (Souto, 2021).

2.3 A PROSTITUIÇÃO COMO PRINCIPAL MOTIVAÇÃO PARA O TRÁFICO DE MULHERES

O tráfico de pessoas tem como objetivo alcançar diversas finalidades, incluindo exploração sexual, trabalho em condições análogas à escravidão, servidão e remoção de órgãos. No entanto, em relação à exploração sexual, frequentemente o crime é praticado com o intuito de lucrar com a prostituição alheia, uma das atividades mais antigas da história.

A prostituição é elemento normativo do tipo, significando o comércio habitual da atividade sexual. Demanda tempo e frequência, razão pela qual não se pode considerar uma pessoa prostituída porque uma vez teve relação sexual com alguém mediante contraprestação em dinheiro ou outro valor (Nucci, 2015, p. 75).

É correto afirmar que a prostituição em si não é considerada um crime no Brasil. Isso se baseia no princípio da intervenção mínima do direito penal, que preconiza que o direito penal deve ser aplicado apenas em casos de extrema necessidade, especialmente quando se trata de condutas que não violem os direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição Federal (Brasil, 1988).

Outrossim, é importante notar que as condutas relacionadas à exploração da prostituição, como o lenocínio (manter casa de prostituição) e o rufianismo (tirar proveito da prostituição alheia), são consideradas crimes e são punidas de acordo com a legislação brasileira. Portanto, enquanto a prática da prostituição em si não é ilegal, atividades que explorem ou tirem proveito da prostituição de outras pessoas são passíveis de sanções legais.

A Política Nacional de Enfrentamento do Tráfico de Mulheres, devidamente elaborada

pela Secretaria de Políticas para as Mulheres em parceria com a Presidência da República diferencia a prostituição forçada da prostituição voluntária. A prostituição forçada é aquela realizada sem o consentimento válido da vítima e é considerada um crime punido no Brasil. Por outro lado, a prostituição voluntária envolve a prática da prostituição por vontade própria, podendo ser autônoma ou não. A prostituição autônoma é reconhecida como uma atividade profissional na Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego (TEM), especificamente no item 5198, que estabelece a categoria "Profissionais do Sexo" (Brasil, 2011).

Entretanto, a cartilha ainda cita a prostituição autônoma, que muitas vezes é praticada por pessoas devido à falta de oportunidades, o que as torna mais vulneráveis à exploração devido ao seu estado de vulnerabilidade. Isso destaca a importância de abordar não apenas a prostituição em si, mas também as circunstâncias sociais que levam algumas pessoas a se envolverem na prostituição, muitas vezes devido a fatores econômicos ou sociais (Senado Federal, 2011).

Nas primeiras análises da questão do tráfico de pessoas no Brasil, realizadas pela Rede Nacional de Direitos Humanos, foram identificadas tensões que ainda não haviam sido resolvidas. Associações de profissionais do sexo afirmavam que muitas mulheres adultas que se envolviam na prostituição na Europa não eram vítimas de tráfico e que classificá-las dessa forma representaria uma violação de seu direito ao trabalho no mercado sexual.

A realidade confirmou que as preocupações eram fundamentadas, especialmente porque, em nome do "combate" ao tráfico de pessoas, houve ocasiões em que ocorreram ações repressivas em relação à prostituição, a qual não é considerada crime no Brasil.

A existência de uma legislação nacional que não abrange todas as diferentes formas de tráfico de pessoas deu origem à interpretação de que a prostituição é o cerne do "problema", o que é particularmente preocupante. Portanto, a clarificação conceitual é de extrema importância.

Acredita-se que os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre Tráfico de Pessoas que foi instalada em 03/04/2012, não devem se alinhar automaticamente e de forma acrítica às políticas internacionais que, sob a alegação de combater o tráfico, muitas vezes atuam mais na repressão das migrações e da prostituição do que na proteção das vítimas. Esta CPI tem como propósito, sensibilizar, discutir e sugerir estratégias para enfrentar, inclusive propondo novas legislações, a fim de deter essa prática criminosa.

Existem numerosas denúncias de que, durante as operações das forças policiais europeias para reprimir o tráfico de pessoas, mulheres ou transgêneros brasileiros - que

deveriam ser reconhecidos como vítimas de tráfico e receber algum tipo de proteção especial - foram simplesmente detidos e deportados como imigrantes sem documentação (Dias; Sprandel, 2010).

No Brasil, segue uma abordagem que permite o exercício da prostituição, mas proíbe as atividades relacionadas à exploração da prostituição de outrem, envolvendo proxenetas - pessoa que lucra através a prostituição de terceiros, traficantes ou rufiões. Nesse contexto, as profissionais do sexo são tratadas como cidadãs comuns, sem que a lei estabeleça qualquer diferenciação com base na ocupação que escolheram.

Atualmente, existem duas perspectivas em relação à prostituição. A primeira considera essa prática como uma forma de exploração de gênero, permitindo a objetificação das pessoas e violando o princípio da dignidade humana. A segunda visão encara a prostituição como uma ocupação semelhante a qualquer outra e defende que deve ser respeitada com base na autonomia da vontade (Rodrigues, 2018).

Até o momento, o direito penal não conseguiu estabelecer medidas eficazes para proteger e assegurar a dignidade das profissionais do sexo. Além disso, a sociedade mantém uma postura consideravelmente conservadora em relação a essa prática, o que torna ainda mais desafiante a definição de ações eficazes.

Conforme disposto no Código Penal Brasileiro, decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, artigo 230, a exploração da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça, é considerada como um ato criminoso, também conhecido como Rufianismo², tornando a relação entre o "prestador de serviços" e o seu "empregador" como ilegal.

Na prática, observa-se que esses profissionais muitas vezes são explorados por indivíduos específicos, estabelecendo, de fato, uma relação de emprego. Eles preenchem os requisitos típicos dessa relação, incluindo subordinação, remuneração, regularidade e pessoalidade. No entanto, devido à natureza ilícita de seu trabalho, eles são excluídos da proteção do Direito do Trabalho. Isso gera uma lacuna legal no tratamento dessas questões.

Sendo assim, é possível concluir que a prostituição, frequentemente, é a motivação central por trás do tráfico de mulheres em todo o mundo. Nesse contexto, as vítimas são atraídas, enganadas ou forçadas a se envolver na prostituição contra sua vontade, muitas vezes sob condições de exploração e abuso extremos.

² BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro. 1940.

2.4 AS PRINCIPAIS REDES E ROTAS DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES

Embora haja um esforço significativo, principalmente por parte de países mais desenvolvidos, para combater o tráfico de pessoas, a coleta de dados relacionados a esse crime é um desafio complexo. Diversos fatores, como o medo das vítimas e a cobertura sensacionalista da mídia, tornam a obtenção de informações confiáveis e abrangentes uma tarefa árdua. No entanto, é essencial compreender todos os aspectos envolvidos no tráfico de pessoas para desenvolver medidas eficazes contra esse crime.

As considerações sobre as principais rotas do tráfico de pessoas são fundamentais para enfrentar esse problema de maneira adequada. A conscientização sobre essas redes e rotas, junto aos fatores que contribuem para o tráfico, juntamente com esforços coordenados entre os países, são essenciais para combater eficazmente essa forma de exploração e violação dos direitos humanos.

Ademais, fechamentos e restrições na travessia de fronteiras também costumam resultar no uso de rotas alternativas, mais arriscadas e mais caras, expondo migrantes e refugiados a maiores abusos, exploração e tráfico (Brasil, 2021).

Quando se trata da rede de tráfico, esta abrange diversos setores e áreas, incluindo, rede de entretenimento, como shoppings centers, boates, bares, restaurantes, motéis, barracas de praia, lanchonetes, danceterias, casas de shows, quadras de escolas de samba, prostíbulos, casas de massagens, entre outros; rede do mercado da moda (*fashion*), como agências de modelos e de moda; rede de agências de emprego, envolvendo empregadas domésticas, baby-sitters, acompanhantes de viagens e trabalho artísticos, como dançarinas e cantoras; rede de agências de casamento, utilizada como uma forma de inserção nas redes de tráfico, sendo a que envolve maior dificuldade de caracterização devido ao envolvimento afetivo e amoroso; rede de tele-sexo, envolvendo anúncios em jornais, internet e TVs (circuito interno); rede da indústria do turismo, abrange agências de viagem, hotéis, spas/resorts, taxistas e transporte relacionado ao turismo; redes de agenciamento para projetos de desenvolvimento e infraestrutura, incluindo recrutamento para frentes de assentamentos agrícolas, construção de rodovias, hidrovias, mineração em garimpos e outros empreendimentos (Leal; Leal, 2002).

Essas redes demonstram a amplitude do tráfico de pessoas e as várias formas de exploração que podem ocorrer em diferentes setores da sociedade. Sendo fundamental combater esse crime e proteger as vítimas em todas as suas formas de exploração.

Analisando as principais rotas de tráfico de pessoas com origem no Brasil, observa-se que, de acordo com pesquisas realizadas pela Pestráf, essas rotas abrangem diversos meios de transporte, incluindo vias aéreas, hidroviárias, marítimas e terrestres. No entanto, a rota aérea é a mais utilizada para esse fim, tanto a nível nacional quanto internacional.

Em relação às vias terrestres, é importante destacar que os criminosos tendem a escolher cidades ou estados que ofereçam fácil acesso para entrada e saída do país. Tendo como base os fundamentos narrados por Leal e Leal (2002), na região Nordeste existem relatos de transporte via navios saindo do porto de Itaqui, na cidade de São Luís/MA, com destinos significativos, como a Guiana Francesa e a Holanda. Além disso, as rotas que partem de Fortaleza/CE parecem estar relacionadas ao turismo sexual.

Na região Sudeste, os traficantes buscam transportar vítimas diretamente para destinos internacionais, muitas vezes sem escalas intermediárias. Os principais aeroportos de circulação do país estão localizados nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, facilitando o acesso a essas rotas.

Quando se trata da região Centro-Oeste, o tráfico de pessoas tem maior ênfase no comércio exterior, com destaque para países europeus, como Paraguai e Bolívia. Os destinos mais frequentes incluem a Espanha, com casos menos frequentes na Alemanha, Chile, Itália e Portugal. As vítimas dessa região também são levadas para outros países.

Ademais, na região Sul, as principais rotas de tráfico envolvem cidades como Foz do Iguaçu (PR), Curitiba (PR) e outras no interior do Paraná, com destinos principalmente na Argentina e Espanha. É importante ressaltar que as regiões mais populosas, como o Sudeste, são áreas de maior circulação de tráfico de pessoas. A compreensão dessas rotas é fundamental para o combate a esse crime e a proteção das vítimas.

2.5 CASOS CONCRETOS

2.5.1 Caso Kelly

O Relatório Nacional Pestráf – Brasil realizou um levantamento de casos reais de mulheres que foram vítimas de tráfico internacional com o propósito de exploração sexual. Essas histórias verídicas oferecem um retrato da difícil situação enfrentada por essas vítimas, proporcionando insights detalhados sobre esse fenômeno. Além disso, esses relatos ajudam a compreender melhor as complexidades do tráfico internacional de mulheres e a identificar estratégias eficazes para combater esse problema.

Os relatos dessas mulheres e vítimas do tráfico internacional para exploração sexual demonstram-se carregados de dor e angústia, devido a exposição forçada a uma situação marcada por desrespeito e violência, física, verbal e psicológica. Onde essas mulheres são atraídas por oportunidades de emprego em outros países e na realidade, estão sendo vítimas desse crime.

O primeiro caso documentado na pesquisa é o Caso Kelly. Kelly Fernandes Martins, com 26 anos de idade, casou-se aos 14 anos e estava divorciada há 3 anos. Durante seu casamento, ela deu à luz dois filhos, que na época tinham 6 e 12 anos. Kelly teve que começar a trabalhar muito cedo, o que a fez interromper seus estudos na 5ª série do ensino fundamental.

Vinda de uma família de baixa renda, morava com sua mãe, que trabalhava como empregada doméstica, e seus dois filhos. Para complementar a renda familiar, Kelly trabalhava como guardadora de carros e fazia serviços de limpeza em residências de outras famílias.

O "Caso Kelly" veio a público quando a mãe de Kelly, S. R. M., 48 anos, procurou o jornal O GLOBO em 22 de outubro de 1996, para denunciar que sua filha havia sido assassinada na Espanha por membros de uma quadrilha que aliciava brasileiras para trabalhar no exterior, mas, na realidade, as forçava à prostituição. No dia seguinte, em 23 de outubro, o jornal publicou uma extensa matéria sobre o caso, dando início a uma ampla cobertura que ficou conhecida como o "Caso Kelly", sendo este "o primeiro caso que chegou ao conhecimento do Itamaraty denunciando a existência de uma rede internacional de prostituição em Israel, com a exploração de mulheres brasileiras" (Leal; Leal, 2002, p. 112).

De acordo com depoimentos à Polícia Federal e ao GLOBO, Selma, a mãe de Kelly, relatou que em agosto de 1996, Kelly estava em uma festa junina quando foi abordada por Rosana e Suzana, moradoras do bairro de Ricardo de Albuquerque, na zona norte do Rio de Janeiro. Elas tentaram convencê-la a trabalhar em Israel, onde supostamente ganharia muito dinheiro. Rosana chegou a contar que já havia trabalhado como babá em Tel Aviv e afirmou que, se Kelly fosse, poderia ganhar US\$ 1,500 por mês. Suzana deu o "golpe final" na decisão de Kelly: ela disse que havia lucrado bastante com esses contratos de trabalho nos últimos dois anos e que a própria filha dela havia sido babá em Tel Aviv. Cerca de vinte dias depois, Kelly aceitou o convite para trabalhar em lanchonetes ou casas de família e entrou em contato com Célia Steinberg, uma brasileira que vivia em Tel Aviv, e esta enviou apenas a passagem de ida para Kelly.

Ao chegar ao aeroporto de Paris, onde faria uma conexão para Israel, Kelly fez uma

ligação para sua mãe, relatando que a situação "não era bem aquela" que haviam prometido a ela. Dois homens, um deles falando fluentemente o português, a abordaram, alegando que iriam providenciar o visto de entrada em Israel, e confiscaram seu passaporte. Já em Israel, ela foi separada das outras mulheres e levada a uma boate. Sem compreender o idioma local e sem saber como contatar a Embaixada brasileira, Kelly viu-se forçada a continuar no esquema. Em outra ligação para sua mãe, ela informou que havia sido vendida por US\$ 300 a uma quadrilha. Essa quadrilha era aparentemente liderada por um homem chamado Yossi, proprietário de uma boate, que a mantinha em cárcere privado e a obrigava a usar drogas e prostituir-se com cerca de 10 homens por noite, tudo isso para receber os US\$ 1,500 que lhe haviam prometido.

Conforme relatado pela mãe, Kelly conseguia fazer ligações uma vez por semana, mas estava constantemente sob vigilância. No dia 16 de outubro, ela telefonou informando que havia encontrado seu passaporte debaixo de um sofá e que, devido a isso, estava recebendo ameaças de morte por parte de Yossi. No mesmo dia, Selma relatou que tentou entrar em contato com a DOPS da Polícia Federal, mas não conseguiu ser atendida, pois informaram a ela que o expediente já havia encerrado por volta das 17 horas.

No dia 17/10, Selma recebeu um telefonema anônimo informando que Kelly estava em coma. No dia seguinte, 18/10, Célia Steinberg ligou para ela para comunicar que sua filha havia falecido de overdose e pediu US\$ 3,500 para cobrir as despesas do traslado do corpo para o Brasil. Sem orientação e sem saber como agir, Selma procurou o jornal O GLOBO. Suas denúncias não se limitaram à sua filha, pois ela apontou a existência de uma rede de tráfico de mulheres para exploração sexual comercial. Quando Selma procurou Suzana para entender a situação, esta mencionou que Célia Steinberg havia pedido a ela que recrutasse 15 mulheres para trabalhar em Tel Aviv, incluindo menores de idade.

De acordo com O GLOBO, a Divisão de Assistência Consular do Ministério das Relações Exteriores, em Brasília, informou em 23/10 que a Polícia de Israel suspeitava que Kelly havia morrido de overdose, mas ainda não havia divulgado detalhes sobre as circunstâncias da morte dela ou onde seu corpo fora encontrado. Em 24/10, o jornal localizou Célia Steinberg, que, sem saber que estava falando com uma repórter, confirmou a existência de uma rede de prostituição em Israel envolvendo brasileiras, mas negou ser a peça central desse esquema.

Refutando a versão da polícia israelense, Adair da Conceição, de 70 anos e avó de Ana Lúcia (tia de Kelly, que também estava em Israel), relatou que a neta lhe contou, por telefone, que um dia antes de sua morte, Kelly a procurou na boate onde trabalhava. Após se

despedirem, Adair ouviu gritos de socorro e, ao chegar à rua, viu um homem tapando a boca de Kelly com as mãos, enquanto outro a segurava e a dopava.

Nesse momento, a falta de informações era total. O Itamaraty esclareceu que, de acordo com a Convenção de Viena de Relações Consulares, a investigação e a aplicação penal competiam ao país onde o incidente ocorreu, e o Brasil só poderia acompanhar a investigação. Além disso, não pôde informar quem forneceu os aproximados U\$ 3,500 necessários para a preservação e envio do corpo de Kelly ao Brasil. O Itamaraty lamentou que a mãe de Kelly não tenha denunciado as agressões que sua filha estava sofrendo, uma vez que isso teria possibilitado o envio de um comunicado urgente ao governo de Israel para que a investigação fosse conduzida pelo Serviço Secreto Israelense.

No entanto, a Superintendência da Polícia Federal do Rio de Janeiro admitiu que, embora tenha aberto um inquérito apenas após a denúncia de Selma, já tinha conhecimento oficial desde o início de setembro da existência de um esquema de tráfico de mulheres com destino a Israel e Espanha.

Em 27 de outubro, o corpo de Kelly chegou ao Rio de Janeiro por volta das 7 horas da manhã, mas a Polícia de Israel ainda não havia divulgado o laudo com a causa da morte. O desembarque foi marcado por confusões. Acompanhada pela advogada Cristina Leonardo, a família insistiu que uma necropsia fosse realizada por peritos brasileiros. Somente após 6 horas de espera, o corpo foi encaminhado para o Instituto Médico Legal. Devido ao temor de um possível atentado, um grande contingente de segurança foi mobilizado nas proximidades do Instituto. Salas foram evacuadas e uma rua vizinha foi isolada, enquanto bombeiros e uma equipe anti-bombas se preparavam para abrir o caixão.

Segundo Selma, o rosto de Kelly estava visivelmente machucado e cheio de hematomas nas partes laterais, e "faltava até um dente". O corpo de Kelly foi sepultado no Cemitério do Caju, na zona portuária do Rio de Janeiro, às 16h do dia 28 de outubro de 1998. Nesse mesmo dia, Selma recebeu uma carta escrita por Kelly três dias antes de sua morte, na qual a filha revelava que estava sendo chamada de Rayara e planejava retornar ao Brasil em abril de 1999 para proporcionar uma vida melhor a seus filhos. A carta, também, continha três fotos tiradas em Israel, nas quais Kelly estava acompanhada de amigas, reforçando as suspeitas de que mais brasileiras eram forçadas a se prostituir em Israel.

Em decorrência desses eventos, a advogada Cristina Leonardo solicitou à Polícia Federal do Rio de Janeiro que abrisse uma investigação sobre as conexões brasileiras do tráfico, alegando que o pai de Célia, Otavio, também fazia parte do esquema. Além disso, a morte de Kelly não impediu que a quadrilha, sediada em Israel, continuasse ameaçando sua

família. Isso forçou a família a mudar-se de Guadalupe, no Rio de Janeiro, e se esconder em uma favela na zona norte da cidade.

A repercussão da morte de Kelly levou a Polícia Federal, o Itamaraty e o Ministério da Justiça a intervirem diretamente no caso. Dois dias após a reportagem inicial do jornal O GLOBO, a polícia de Israel realizou uma operação na boate onde Kelly trabalhava e resgatou oito brasileiras que estavam sendo mantidas em cárcere privado e forçadas à prostituição. Essas mulheres relataram a seus familiares que o corpo de Kelly foi encontrado em uma rua, com o passaporte colocado sobre o peito.

Em um depoimento ao jornal Folha de São Paulo, a mãe de uma das brasileiras resgatadas afirmou que tinha certeza de que Kelly havia sido assassinada. Segundo ela, Kelly estava comendo uma pizza quando um carro parou no local e capangas de Yossi a obrigaram a entrar no veículo.

Diante desses acontecimentos, as primeiras investigações da polícia israelense levaram à prisão de um casal de israelenses associado à máfia russa, que passou a ser considerada a organização criminosa responsável pelo tráfico de mulheres para exploração sexual comercial. Após a prisão desse casal, os familiares de Kelly e as oito brasileiras resgatadas não receberam mais ameaças.

O "Caso Kelly" levou, o então, Ministro da Justiça, R.C., a viajar para a Europa e a África, buscando estabelecer contatos diretos com as autoridades desses países na tentativa de combater o tráfico de seres humanos. Os desdobramentos desse caso continuaram a surpreender as autoridades nacionais e internacionais. Outras brasileiras envolvidas no tráfico foram descobertas, levando a Polícia Federal a elaborar um relatório para o Ministério da Justiça, identificando os principais países nos quais as brasileiras eram traficadas, como Espanha, Itália, Suíça, França e Canadá. Israel foi incluído na lista da PF e da Interpol somente após a morte de Kelly. No entanto, o "Caso Kelly" permaneceu sem solução. (Leal; Leal, 2002).

2.5.2 Caso Simone

O segundo caso documentado na pesquisa é o de Simone. Simone Borges Felipe, uma mulher de 25 anos, vivia no Setor Santos Dumont, na região norte de Goiânia (GO). Ela morava com seu filho de 4 anos, sua irmã Joana D'Arc, sua mãe, Maria Leite Felipe, de 55 anos, e seu pai, João José Felipe, de 60 anos, que era músico na banda da prefeitura. A família dependia inteiramente do salário de João José Felipe, que era de apenas R\$ 128,00 por mês.

No dia 22 de janeiro de 1996, Simone partiu para a Espanha com um objetivo claro: ganhar dinheiro para proporcionar uma vida melhor para sua família.

De acordo com informações fornecidas pelos familiares, a jovem Simone Borges Felipe planejava, inicialmente, trabalhar como empregada doméstica e, posteriormente, como garçoneiro na Espanha. Ela aceitou o convite feito pelas irmãs Elícia Magalhães de Brito, uma costureira de 31 anos, e Eleuza Magalhães de Brito, de 23 anos, que trabalhava como prostituta no país europeu. As irmãs visitaram a casa da família e convidaram Simone, prometendo que ela teria a oportunidade de trabalhar como garçoneiro. O pai de Simone questionou a seriedade da proposta, e Elícia assegurou que era uma oportunidade boa, afirmando que, caso não fosse, Simone poderia retornar ao Brasil.

A versão das irmãs difere da apresentada pela família de Simone. De acordo com as informações fornecidas pelas irmãs Elícia e Eleuza, Eleuza estava trabalhando na boate Cesar Palace, em Bilbao, Espanha, por alguns meses, e no final de 1995, expressou o desejo de viajar para o Brasil para visitar sua filha, familiares e amigos. No entanto, apesar do desejo de retornar ao Brasil, Eleuza também manifestou interesse em voltar ao trabalho na Espanha, embora não tivesse meios financeiros para pagar as passagens aéreas.

Nesse contexto, o dono da boate, Luiz Ignácio Lasterra Santos, ofereceu-se para cobrir os custos da viagem de Eleuza desde que ela pudesse recrutar outras mulheres de Goiás, por meio do contato de Juan Figueiroa, proprietário da agência de viagens Ibéria no Rio de Janeiro. Eleuza teria a responsabilidade de convencer outras goianas a trabalharem nas boates de Lasterra na Espanha.

Elícia, que residia no mesmo bairro que Simone e estava prestes a seguir os passos de Eleuza, apresenta uma versão semelhante. Ela afirma que não é uma agenciadora, mas que ajudou sua irmã a entrar em contato com outras mulheres para evitar o pagamento das passagens aéreas. Lasterra, em uma carta enviada ao pai de Simone, responsabiliza as irmãs pelo esquema de envio de mulheres para a Espanha.

Na primeira quinzena de fevereiro de 1996, Simone telefonou para sua mãe e estava chorando muito. Ela disse que estava ligando de um telefone público e que estava exausta. Simone perguntou que horas eram no Brasil, e sua mãe informou que eram oito horas da manhã. Simone disse que na Espanha já eram meio-dia e que ela havia trabalhado até aquele momento. Ela pediu à família que contatasse o consulado brasileiro na Espanha para tirá-la de lá, mencionando que "isso aqui é um inferno". No entanto, a mãe de Simone afirma que a jovem não mencionou o fato de estar se prostituindo.

A versão da família de Simone, que aponta a falsa proposta das irmãs Elícia e Eleuza, é

respaldada pelo depoimento de outra goiana, Marcia (nome fictício), dado ao jornal O POPULAR em 30 de abril de 1996. Ela afirma que foi convidada pelas duas para trabalhar como garçonne ou babá e embarcou para a Espanha em dezembro de 1995. No entanto, ela conseguiu fugir no mesmo dia após perceber qual seria o trabalho. Marcia foi levada para a mesma boate onde Simone trabalhava, chamada Cesar Palace (Leal; Leal, 2002).

Simone chegou a comprar uma passagem de volta com data marcada para o dia 24 de abril, no entanto, às nove horas do dia 6 de abril, Sábado de Aleluia, os parentes foram informados sobre sua morte. A causa da morte foi descrita como uma tuberculose aguda, com a certidão de óbito mencionando "insuficiência cardio-respiratória aguda, infecção pulmonar respiratória e tuberculose".

A família da brasileira imediatamente questionou a causa da morte divulgada pelas autoridades espanholas: "chamos estranho o fato de ela ter saído do Brasil tão saudável para, em seguida, morrer assim." Um dia antes de sua morte, João José conversou com ela, e ela aparentava estar exausta, dizendo: "Olha o que fizeram comigo, pai!"

Um aspecto que levanta suspeitas sobre a causa da morte é que Simone foi admitida no Hospital Basurto em três ocasiões antes de seu falecimento, e a tuberculose não foi diagnosticada em nenhum desses momentos. A primeira internação ocorreu em 4 de fevereiro, quando Simone se queixou de dores abdominais. Foram realizadas radiografias, mas não apresentaram resultados anormais.

Simone retornou ao hospital em 1º de abril. Mais uma vez, exames e radiografias foram realizados, diagnosticando uma infecção respiratória de origem viral, sendo comparada a uma gripe comum. No dia seguinte, ela buscou atendimento médico novamente, desta vez relatando dores abdominais. Mais uma vez, não foi constatada nenhuma condição grave, e ela foi liberada.

No dia 4 de abril, Simone voltou ao hospital, onde foi finalmente diagnosticada com broncopneumonia tuberculosa. Uma amiga de Simone, chamada Cristina, que também estava na Espanha, ligou para João José, pai de Simone, e informou que ela estava hospitalizada. Ela pediu que não a deixassem com Elícia e Eleuza no hospital.

Jane, outra brasileira de 30 anos que trabalhava com Simone e a acompanhou em uma de suas visitas ao hospital, afirmou em depoimento à Polícia Federal que a negligência foi a causa da morte de Simone: "o atendimento demorou muito, e eles pareciam dar pouca atenção a ela." Também afirmou que Simone parecia piorar sempre que tomava os medicamentos prescritos.

O subdiretor médico do hospital, M.A., argumentou que a doença não foi diagnosticada

anteriormente devido ao desenvolvimento rápido e fatal da tuberculose. Ele rejeitou a hipótese de negligência médica.

João José relatou que conseguiu evitar que o corpo de sua filha fosse enterrado como indigente, o que ocorreria de acordo com a legislação espanhola se a família não reclamasse o corpo após 3 dias da morte. Isso só foi possível no dia 9 de abril, quando ele entrou em contato com o Itamaraty e a Polícia Federal, com a ajuda do atual prefeito da cidade de Goiânia (que na época era deputado federal) P.W. e do deputado estadual S.J.

A morte de Simone causou um alerta sanitário em Bilbao, o que foi amplamente divulgado pela imprensa local. Isso levou a um colapso nos serviços de saúde de Bilbao. A vigilância sanitária solicitou à justiça a retenção no país de possíveis infectados por tuberculose, incluindo prostitutas e clientes do clube Cesar Palace. As autoridades estavam preocupadas com a possibilidade de Simone ter transmitido a doença aos seus clientes e às pessoas que conviveram com ela. Portanto, começaram a procurá-los para realizar exames e, se necessário, fornecer tratamento adequado, a fim de evitar a disseminação da doença.

Amigas de Simone relataram em depoimentos judiciais que ela continuou trabalhando no clube Cesar Palace até dois dias antes de sua morte, quando foi levada para o hospital Basurto. Essas amigas afirmaram que foram ameaçadas de morte por Luiz de Lasterra se contassem a algum funcionário do hospital onde trabalhavam sobre as condições de saúde de Simone. Segundo essas testemunhas, Simone já estava debilitada havia muitos dias, mas Lasterra insistia que ela continuasse trabalhando, alegando que era apenas uma gripe.

As amigas de Simone também relataram que viviam em um pequeno apartamento muito humilde e frio, pois, por uma medida de economia do patrão, o local não contava com sistema de aquecimento. Elas mencionaram que sofriam muito com o frio, o que pode ter contribuído para o agravamento da saúde de Simone.

O corpo de Simone chegou a Goiânia em 28 de abril, às 17h05, no Aeroporto Santa Genoveva. Em seguida, foi transportado em uma ambulância da Santa Casa da Misericórdia diretamente para o Instituto Médico Legal, onde foi submetido a uma autópsia realizada pelo próprio diretor do instituto. Após a autópsia, o corpo de Simone foi velado na casa da família e sepultado no dia 29 no Cemitério Parque.

O laudo da autópsia, assinado por M.S.B.L., professor do departamento de Anatomia Patológica da Universidade Federal de Goiás, descarta a morte por tuberculose apontada pelos legistas espanhóis e sugere a possibilidade de Simone ter morrido de overdose.

Segundo M.L., a causa mortis presumível é de insuficiência renal e hepática aguda. O legista ficou surpreso com o fato de as autoridades espanholas não terem enviado os pulmões

de Simone, que seriam fundamentais para comprovar a hipótese de que ela teria morrido de tuberculose.

Pessoas ligadas à Simone confirmaram, em Bilbao, que ela eventualmente consumia cocaína, embora a autópsia realizada na Espanha não tenha identificado vestígios de droga. O diretor do IML de Bilbao, R.A., insiste que é praticamente impossível constatar se a brasileira realmente usava entorpecentes, "[...] por ter se submetido a tratamento com inúmeros medicamentos durante os quatro dias em que esteve internada em Bilbao". Por isso, ele acredita que é muito difícil determinar a causa da morte.

Posteriormente, o Instituto Nacional de Toxicologia da Espanha descartou de vez a possibilidade de tuberculose, o que levou a equipe médica do hospital de Basurto a admitir o erro no diagnóstico. Os médicos reconheceram, também, que Simone recebeu toda a medicação para tuberculose, apesar de não ter a doença. O governo espanhol determinou a instalação de uma comissão de investigação para apurar a possibilidade de negligência médica.

Tal quadro fez com que o consulado do Brasil em Barcelona solicitasse formalmente às autoridades espanholas na cidade de Bilbao esclarecimentos sobre a autópsia e a causa da morte da goiana. O secretário do Ministério das Relações Exteriores, J.N., diz que o governo brasileiro está preocupado com as condições em que Simone foi atendida quando deu entrada no hospital – “[...] queremos apurar se houve negligência ou até mesmo descaso no tratamento”.

Diante do exposto e relato detalhado desse caso, é possível observar o nível de dificuldade da situação enfrentada pelas vítimas de tráfico internacional. Além disso, analisando o relato apresentado verifica-se como as questões que envolvem esse crime são complexas e muitas vezes, de difícil acesso, onde existe um conflito quando ocorre a tentativa de combater a continuação do crime.

3 MEDIDAS DE PROTEÇÃO E ENFRENTAMENTO ADOTADAS AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES: SOB O NÍVEL NACIONAL E INTERNACIONAL

3.1 CONVENÇÃO DA ONU CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL DE PALERMO JUNTO AO PROTOCOLO ADICIONAL RELATIVO À PREVENÇÃO, REPRESSÃO E PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS, EM ESPECIAL MULHERES E CRIANÇAS

No ano 2000, a Organização das Nações Unidas concebeu o Protocolo de Palermo, estabelecendo um acordo global no qual os Estados partes comprometeram-se a desenvolver ações para combater e prevenir o tráfico internacional de pessoas, este entrou em vigor em 2003, atualmente conta com 178 Estados partes.

O Brasil assinou o Protocolo em 12 de dezembro de 2000. O referido texto teve sua aprovação pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2004 e ratificado em 29 de janeiro de 2004. Sendo promulgado internamente pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004 (Brasil, 2004) marcando o início de uma maior visibilidade e discussão sobre o tema do tráfico internacional de pessoas no país.

O tratado é composto por 20 artigos, divididos em quatro partes. Sendo composto por, disposições gerais (artigos 1º ao 5º); proteção de vítimas de tráfico de pessoas (artigos 6º ao 8º); prevenção, cooperação e outras medidas (artigos 9º ao 13) e por fim, disposições finais (artigos 14 ao 20).

O Protocolo foi estabelecido em resposta à necessidade dos Estados participantes de contar com um instrumento que proporcionasse responsabilização criminal para os delitos transnacionais, notadamente o tráfico internacional de pessoas. Como um complemento à Convenção Contra o Crime Transnacional, elaborado pela Comissão de Crimes das Nações Unidas, o Protocolo desempenha o papel crucial de ser um instrumento destinado a fortalecer a responsabilidade legal criminal para esse tipo específico de crime.

Durante as negociações relativas ao texto do Protocolo, buscou-se alcançar um equilíbrio entre a dimensão criminal para responsabilizar as redes de tráfico e o respeito aos direitos humanos intrinsecamente ligados ao problema. "Enquanto criminaliza os traficantes, o protocolo destaca que o processo e a punição não devem colocar em risco a vida das vítimas" (Ollus, 2004). O Decreto nº 5.017 (Brasil, 2004b), em artigo 1º, dispõe que:

1. O presente Protocolo completa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e será interpretado em conjunto com a Convenção.
2. As disposições da Convenção aplicar-se-ão *mutatis mutandis* ao presente Protocolo, salvo se no mesmo se dispuser o contrário.
3. As infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 5 do presente Protocolo serão consideradas como infrações estabelecidas em conformidade com a Convenção (Brasil, 2004b).

A ratificação pelo Brasil, do Protocolo Adicional, demonstrou a necessidade de adaptação de toda a legislação interna e políticas públicas do país no combate às redes mundiais de delinquência organizada, ao comércio de seres humanos para exploração da prostituição e outras formas de exploração sexual, trabalhos ou serviços forçados, escravidão ou práticas análogas, bem como a extração de órgãos. Essa ratificação implicou que o texto do Protocolo fosse incorporado como lei interna do Brasil, alterando toda a legislação ordinária anterior à sua ratificação, conforme estabelecido pela Constituição Federal (Brasil, 1988).

Desde a ratificação do Protocolo de Palermo pelo Brasil (Brasil, 2004b), o país empreendeu diversas ações com o propósito central de combater efetivamente a prática do tráfico de pessoas em seu território. A assistência e proteção às vítimas de tráfico de pessoas é tratada no artigo 6º do Decreto nº 5.017 (Brasil, 2004b):

1. Nos casos em que se considere apropriado e na medida em que seja permitido pelo seu direito interno, cada Estado Parte protegerá a privacidade e a identidade das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, entre outras (ou inter alia), a confidencialidade dos procedimentos judiciais relativos a esse tráfico.
2. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico ou administrativo contenha medidas que forneçam às vítimas de tráfico de pessoas, quando necessário:
 - a) Informação sobre procedimentos judiciais e administrativos aplicáveis;
 - b) Assistência para permitir que as suas opiniões e preocupações sejam apresentadas e tomadas em conta em fases adequadas do processo penal instaurado contra os autores das infrações, sem prejuízo dos direitos da defesa;
3. Cada Estado Parte terá em consideração a aplicação de medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, se for caso disso, em cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações competentes e outros elementos de sociedade civil e, em especial, o fornecimento de:
 - a) Alojamento adequado;
 - b) Aconselhamento e informação, especialmente quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam;
 - c) Assistência médica, psicológica e material; e
 - d) Oportunidades de emprego, educação e formação.
4. Cada Estado Parte terá em conta, ao aplicar as disposições do presente Artigo, a idade, o sexo e as necessidades específicas das vítimas de tráfico de pessoas, designadamente as necessidades específicas das crianças, incluindo o alojamento, a educação e cuidados adequados.
5. Cada Estado Parte envidará esforços para garantir a segurança física das vítimas de tráfico de pessoas enquanto estas se encontrarem no seu território.
6. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico contenha medidas que ofereçam às vítimas de tráfico de pessoas a possibilidade de obterem

indenização pelos danos sofridos (Brasil, 2004b).

A flexibilidade proporcionada pelo Protocolo aos Estados signatários pode representar uma ameaça à vida de muitas vítimas. O artigo estabelece que o Estado garantirá a privacidade e a identidade da vítima, deixando uma lacuna considerável em termos do que pode ser exigido de um Estado em relação à proteção das vítimas, dependendo de sua interpretação e implementação. Apesar de o Protocolo ter focado nos aspectos criminais do tráfico, é evidente que os Estados envolvidos nas discussões para elaborar esse instrumento tinham uma preocupação significativa com o bem-estar das vítimas.

Como tentativa de enfrentamento ao tráfico de pessoas, temos o disposto no artigo 11 do Decreto 5.017 (Brasil, 2004b), com as medidas nas fronteiras:

1. Sem prejuízo dos compromissos internacionais relativos à livre circulação de pessoas, os Estados Partes reforçarão, na medida do possível, os controles fronteiriços necessários para prevenir e detectar o tráfico de pessoas.
2. Cada Estado Parte adotará medidas legislativas ou outras medidas apropriadas para prevenir, na medida do possível, a utilização de meios de transporte explorados por transportadores comerciais na prática de infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 5 do presente Protocolo.
3. Quando se considere apropriado, e sem prejuízo das convenções internacionais aplicáveis, tais medidas incluirão o estabelecimento da obrigação para os transportadores comerciais, incluindo qualquer empresa de transporte, proprietário ou operador de qualquer meio de transporte, de certificar-se de que todos os passageiros sejam portadores dos documentos de viagem exigidos para a entrada no Estado de acolhimento.
4. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias, em conformidade com o seu direito interno, para aplicar sanções em caso de descumprimento da obrigação constante do parágrafo 3 do presente Artigo.
5. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de tomar medidas que permitam, em conformidade com o direito interno, recusar a entrada ou anular os vistos de pessoas envolvidas na prática de infrações estabelecidas em conformidade com o presente Protocolo.
6. Sem prejuízo do disposto no Artigo 27 da Convenção, os Estados Partes procurarão intensificar a cooperação entre os serviços de controle de fronteiras, mediante, entre outros, o estabelecimento e a manutenção de canais de comunicação diretos (Brasil, 2004b).

Por último, compreende-se que o mencionado Protocolo representou um avanço significativo no combate ao crime de tráfico de pessoas, pois, ao promover medidas de prevenção, punição e proteção, constitui uma definição internacionalmente reconhecida. No entanto, ainda existem áreas que demandam aprimoramento, como a possibilidade de interpretações conflitantes com outros dispositivos, gerando contradições. É relevante destacar também a questão das normas mandatórias relacionadas às medidas processuais, as quais se limitam a critérios de proteção de natureza sugestiva. Além disso, na ausência de normas mais precisas de criminalização, essa responsabilidade fica a cargo dos Estados-membros, resultando em certa disparidade entre as legislações vigentes.

3.2 PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO TRÁFICO INTERNO E INTERNACIONAL DE PESSOAS JUNTO AS MEDIDAS DE ATENÇÃO ÀS VÍTIMAS SOB A LEI 13.344/2016

A Lei nº 13.344 (Brasil 2016), sancionada em 7 de outubro de 2016, conhecida como Lei de Tráfico de Pessoas, tinha como propósito fortalecer a luta contra o tráfico humano. Dispondo sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. O dispositivo é fruto de um projeto de lei da CPI do Tráfico de Pessoas, que esteve ativa no Senado entre os anos de 2011 e 2012. É importante destacar que o propósito desse projeto era alinhar a lei com o Protocolo de Palermo, o qual foi ratificado pelo Brasil.

Também conhecida como Marco Legal do Tráfico de Pessoas, a Lei entrou em vigor em 21 de novembro de 2016, estabelecendo de forma mais objetiva as modalidades de tráfico e assegurando maior proteção e assistência às vítimas. Sobre a nova legislação os autores Bruno Magalhães e Rafaela Alban, afirmam:

No mesmo sentido da Convenção de Palermo, a Lei nº 13.344/16 foi editada com três eixos de tutela: prevenção, repressão e proteção da vítima, numa estrutura legislativa que apenas tinha sido anteriormente observada na edição da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), que igualmente visou atender um compromisso internacional (Magalhães; Alba, 2017, p. 100).

Até então, os artigos 231 e 231-A do Código Penal Brasileiro, de maneira antiquada, penalizavam o tráfico de pessoas apenas quando tivesse como finalidade a exploração sexual da vítima. No entanto, o conceito da palavra "exploração" foi expandido pela convenção internacional, passando a incluir, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, os trabalhos ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos. Dessa maneira, os referidos artigos do Código Penal Brasileiro foram revogados pela Lei 13.344 (Brasil, 2016).

A Lei 13.344 (Brasil, 2016) foi promulgada com o propósito de proporcionar uma proteção ampliada ao indivíduo e criminalizar outras condutas. Para atingir esse objetivo, o legislador revogou os artigos do Código Penal mencionados anteriormente e passou a abordar o tema no artigo 149-A do mesmo código. Este novo dispositivo faz parte do capítulo de crimes contra a liberdade individual e apresenta a seguinte redação:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I – remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II – submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III – submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV – adoção ilegal; ou

V – exploração sexual.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

1º. A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I – o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II – o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III – o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV – a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

2º. A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa (Brasil, 1940).

O novo tipo penal encerrou as discussões sobre o consentimento da vítima, uma vez que sua redação abrange a consideração de grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso ao retirar a pessoa de seu local de origem. Isso porque, em grande parte, o consentimento parte de uma enganação ou fraude. Além disso, o novo tipo altera o bem jurídico tutelado, anteriormente centrado na liberdade sexual, passando a ser a liberdade individual.

Outra alteração legislativa de grande destaque, que tem suscitado debates, refere-se aos artigos 13-A e 13-B do Código de Processo Penal.

O primeiro dispositivo possibilita que o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia requisitem, diretamente, de órgãos do poder público ou de empresas privadas, dados e informações cadastrais da vítima ou dos suspeitos, sem a necessidade de solicitar previamente a autorização do juiz. Já o segundo artigo estabelece que, mediante autorização judicial, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia podem requerer às operadoras telefônicas os dados necessários para localizar os suspeitos ou as vítimas do crime.

Em janeiro de 2017, a Associação Nacional das Operadoras de Celulares ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (STF), questionando a constitucionalidade da lei e alegando que esses dispositivos violam a proteção das comunicações ao permitir o acesso a dados sem a necessidade de autorização do Poder Judiciário.

Ao analisar os artigos 4º ao 6º da nova legislação – Lei nº 13.344 (Brasil, 2016) – percebe-se que esta possui diversas frentes de atuação. Seu objetivo principal é prevenir e

reprimir o tráfico de pessoas, ao mesmo tempo em que busca proteger e oferecer assistência às vítimas. As medidas de prevenção estão dispostas no art. 4º da Lei 13.344 (Brasil, 2016):

Art. 4º A prevenção ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

- I - da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos;
- II - de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens;
- III - de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e
- IV - de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas (Brasil, 2016).

As medidas de repressão estão dispostas no art. 5º da Lei 13.344 (Brasil, 2016):

Art. 5º A repressão ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

- I - da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros;
- II - da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores;
- III - da formação de equipes conjuntas de investigação (Brasil, 2016).

As medidas de proteção e assistência as vítimas estão dispostas no art. 6º da Lei 13.344 (Brasil, 2016):

Art. 6º A proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas compreendem:

- I - assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde;
- II - acolhimento e abrigo provisório;
- III - atenção às suas necessidades específicas, especialmente em relação a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, diversidade cultural, linguagem, laços sociais e familiares ou outro status ;
- IV - preservação da intimidade e da identidade;
- V - prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais;
- VI - atendimento humanizado;
- VII - informação sobre procedimentos administrativos e judiciais.

§ 1º A atenção às vítimas dar-se-á com a interrupção da situação de exploração ou violência, a sua reinserção social, a garantia de facilitação do acesso à educação, à cultura, à formação profissional e ao trabalho e, no caso de crianças e adolescentes, a busca de sua reinserção familiar e comunitária.

§ 2º No exterior, a assistência imediata a vítimas brasileiras estará a cargo da rede consular brasileira e será prestada independentemente de sua situação migratória, ocupação ou outro status .

§ 3º A assistência à saúde prevista no inciso I deste artigo deve compreender os aspectos de recuperação física e psicológica da vítima (Brasil, 2016).

Tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei 13.344 (Brasil, 2016), é possível verificar que este abrange a necessidade de um atendimento humanizado as vítimas desse crime. Além de fornecer maior assistência às vítimas, com o objetivo de promover sua recuperação após o trauma.

Ainda sobre o o art. 6º da Lei 13.344 (Brasil, 2016), em 30/07/2022 foi publicado pelo Ministério da Saúde um manual que orienta profissionais de saúde do SUS a lidar com casos de tráfico humano, com informações sobre sinais e sintomas típicos das vítimas, canais de denúncia e dicas para atendimento. O objetivo é capacitar e sensibilizar médicos, enfermeiros, auxiliares e outros trabalhadores de estabelecimentos de saúde na prevenção, proteção das vítimas e responsabilização dos agressores.

O Sistema Único de Saúde desempenha um papel central, conforme destaca Marcus Peixinho, coordenador de Saúde das Populações Específicas do Ministério da Saúde. "Muitas vezes, o atendimento médico é o primeiro momento em que a vítima tem contato com outras pessoas fora do regime de cativo e reclusão", explica Marcus. "Ela pode ser levada às unidades de saúde para tratar um acidente doméstico ou de trabalho, por exemplo, e por isso é muito importante que os profissionais fiquem atentos aos sinais. É comum que esse indivíduo tenha medo e não fale sobre a situação de forma espontânea", acrescenta. (Brasil, 2022).

O Manual de 47 páginas traz orientações práticas e conta com a colaboração do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Segundo dados da Organização das Nações Unidas (ONU) divulgados em 2021, as mulheres são o principal alvo, sendo quase 50% das vítimas identificadas globalmente mulheres adultas e 20% meninas.

O acesso à saúde para pessoas traficadas costuma ser restrito. Alguns sintomas físicos e psíquicos podem chamar mais a atenção, embora não sejam decisivos, bem como o comportamento da vítima e do acompanhante. É necessário cuidado na abordagem quando há suspeita, para não colocar a pessoa em um risco ainda maior. O Ministério da Saúde destaca a importância de os profissionais de saúde ficarem atentos aos sinais, especialmente porque o atendimento médico muitas vezes representa o primeiro contato da vítima com pessoas fora do regime de cativo e reclusão (Brasil, 2022).

Ademais, é importante enfatizar, nas discussões práticas, aspectos relacionados à eficácia da nova legislação e aos meios implementados para identificar as possíveis vítimas e suspeitos do crime de tráfico de pessoas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho proporcionou uma compreensão mais aprofundada do tráfico internacional de pessoas, tendo como finalidade a exploração sexual das vítimas, sendo possível verificar que mulheres e meninas predominam nas ocorrências de tráfico para a exploração sexual, e homens para o trabalho escravo. O foco primordial desta pesquisa concentrou-se na abordagem interna e internacional em relação a esse crime, examinando como a legislação nacional e internacional enfrentam essa questão, com ênfase especial no tráfico internacional de mulheres para exploração sexual. Inicialmente, apresentou-se uma visão da evolução histórica do tráfico, que teve início no período renascentista.

O tráfico de seres humanos é, atualmente, uma triste realidade global, na qual as vítimas são desprovidas de dignidade, tratadas como meros objetos lucrativos para criminosos, destituídas de qualquer valor. No primeiro capítulo, torna-se evidente que o tráfico internacional de pessoas é um ato criminoso que perdura há muitos anos e continua a ser uma ocorrência frequente, remontando até o período Renascentista. Entre os séculos XIV e XVII, já existiam casos de pessoas aprisionadas durante conflitos eram contrabandeadas para servir aos senhores feudais.

Tendo em vista o estudo do segundo capítulo, foi possível realizar um análise aprofundada sobre o tráfico internacional de mulheres com a finalidade da exploração sexual. Onde foi factível analisar a ligação da ocorrência desse crime com os efeitos da vulnerabilidade social. Junto aos dados de 2017 a 2020 fornecidos no relatório do UNODOC (Brasil, 2021) pode-se confirmar que a maioria das vítimas de tráfico de pessoas foram meninas e mulheres. Sendo possível também, expor dados fornecidos pelo Disque 100, Central de Atendimento à Mulher e o Ministério da Saúde.

Outra questão importante permeia na identificação da prostituição forçada e prostituição voluntária para que não se confunda com o crime de tráfico humano ou outro. Onde a prostituição forçada é caracterizada pela ausência do consentimento válido da vítima e é considerada um crime punido no Brasil. Por outro lado, a prostituição voluntária envolve a prática da prostituição por vontade própria, podendo ser autônoma ou não. Já a prostituição autônoma é reconhecida como uma atividade profissional na Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego (TEM), especificamente no item 5198, que estabelece a categoria "Profissionais do Sexo. Ocorre que, muitas vezes, a prostituição é a motivação central por trás do tráfico de mulheres em todo o mundo. Nesse contexto, as vítimas são atraídas, enganadas ou forçadas a se envolver na prostituição contra sua vontade,

muitas vezes sob condições de exploração e abuso extremos.

O terceiro capítulo aborda a legislação, tanto internacional quanto nacional, destacando o Protocolo de Palermo, instituído em 2000 e efetivado em 2003, sendo ratificado pelo Brasil em 2004. Este protocolo representa um marco significativo no combate ao crime de tráfico de pessoas, introduzindo medidas abrangentes de prevenção, punição e proteção, sendo reconhecido mundialmente. No entanto, apesar de sua importância, ainda há áreas que demandam aprimoramento contínuo.

Outro marco importante ocorreu em 2016, quando entrou em vigor a Lei nº 13.344, que segue até os dias atuais, abordando a prevenção e repressão ao tráfico internacional de pessoas. Esta, em seu Capítulo I, no artigo 149-A, estabelece que o tráfico de pessoas não se limita apenas à exploração sexual. Ele abrange também atividades como agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoas com o propósito de remover órgãos, tecidos ou partes do corpo delas, submetê-las a trabalho em condições análogas à de escravo, qualquer forma de servidão, bem como aquelas destinadas à adoção ilegal. O agente que pratica tais condutas o faz mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso (Brasil, 2016).

Ainda sobre a Lei nº 13.344 (Brasil, 2016), é fundamental maximizar a divulgação dos dados e estatísticas relacionados, assim como as estratégias de atuação das organizações criminosas. Visando viabilizar o reconhecimento das diversas formas de tentativas de aliciamento existentes. Além disso, é impreterível superar os preconceitos existentes em relação às vítimas do delito. Sendo estes fatores desafiadores, tornando difícil tirar conclusões definitivas sobre sua efetividade.

Isto posto, a eficácia está vinculada à aplicabilidade ou executoriedade de uma norma em vigor, sendo que a eficácia técnica ou jurídica refere-se à sua capacidade de produzir os efeitos apropriados. Já a efetividade está relacionada à executoriedade da norma, ao cumprimento da lei por parte de seus destinatários, sendo também denominada eficácia social. Segundo as instruções do professor Marcelo Novelino³, a efetividade (ou eficácia social) está associada à concreta produção dos efeitos e uma norma é considerada efetiva quando alcança sua finalidade.

Concluindo, fica evidente que o percurso para erradicar esse crime ainda é extenso em todo o mundo. A legislação internacional busca cada vez mais extinguir essa prática. No Brasil, também ocorrem avanços consideráveis, tanto em relação às medidas punitivas quanto na repressão e proteção. Uma abordagem efetiva de combate a esse crime é investir de

³ NOVELINO, Marcelo, *Hermenêutica Constitucional*. Editora Jus Podivm, 2008, pág. 130.

maneira robusta em ações preventivas. Dessa forma, é fundamental implementar políticas públicas e sociais, como educação, emprego e habitação, que representam o mínimo de dignidade possível para um ser humano.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Fernanda Alves dos; ABRÃO, Paulo. **Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil: Perspectivas e Desafios**. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça, 2013.

ARY, Thalita Carneiro. **O tráfico de pessoas em três dimensões: Evolução, globalização e a rota Brasil-Europa**. Brasília. Curso de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, 2009.

BLUE Campaign. **Treinamento Básico sobre Tráfico de Pessoas**. [s. d.]. Disponível em: <https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/CwCPbnFmSB1psWnDwNLGTqmbnFpJXkg?project=1&messagePartId=0.1>. Acesso em: 15 ago. 2023.

BONJOVANI, Mariane Strake. **Tráfico internacional de seres humanos**. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2004. p. 17. (Série perspectivas jurídicas).

BORGES FILHO, Francisco Bismarck Borges. **Crime Organizado Transnacional**. [s. l.], 2005, p. 11. Disponível em: http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2187/crime_organizado_transnacional__tráfico_de_seres_humanos&.... Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 nov. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro. 1940.

BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. **Diário Oficial da União**, 15 março 2004a. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. **Diário Oficial da União**, 15 março 2004b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%205.017%2C%20DE%2012,e%20Especial%20Mulheres%20e%20Crian%C3%A7as. Acesso em: 17 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Brasília, DF, 07 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. **Prevenção e Repressão ao Tráfico Interno e Internacional (2016)**. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Brasília, DF: Ed. Senado, 2016.

BRASIL. **Relatório Nacional sobre tráfico de pessoas: Dados 2017 a 2020**. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021, p. 32.

BRASIL. **Relatório Técnico: Enfrentamento ao tráfico de pessoas para profissionais de saúde**. [recurso eletrônico]. Brasília: Ministério da Saúde e Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://aps.saude.gov.br/noticia/18258>. Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. “Tráfico de mulheres: Política Nacional de Enfrentamento”. **Curadoria Enap**, Brasília: Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/trafico-de-mulheres-politica-nacional-de-enfrentamento>. Acesso em: 10 out. 2023.

DIAS, Guilherme Mansur; SPRANDEL, Marcia A. A temática do tráfico de pessoas no contexto brasileiro. *In*: REMHU. v. 35, **Políticas Migratórias**, Brasília, jul/dez, 2010.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala: Formação da família brasileira**. 48. ed. São Paulo: Global, 2008. p. 538.

GAATW. Aliança Global contra o Tráfico de Mulheres. **Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: Um manual**. Rio de Janeiro, 2006.

GONÇALVES, Antônio Baptista. Tráfico de mulheres, crianças e adolescente: **Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal**. São Paulo: Síntese, v. 6, n. 96, p. 88-111, fer/mar. 2016.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima (Orgs.). **Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil: relatório nacional**. Brasília: CECRIA, 2002.

LEAL, Maria Lúcia P.; LEAL, Maria de Fátima P. **Tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial: Um fenômeno transacional**. Instituto Superior de Economia e Gestão. Universidade Técnica de Lisboa. Lisboa, 2005. p. 12. Disponível em: <http://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/2002/1/wp200504.pdf>. Acesso em: 05 maio 2017.

LIMA, F. A. **Territórios de vulnerabilidade social: construção metodológica e aplicação em Uberlândia-MG** (Dissertação de Mestrado em Geografia). Uberlândia: UFU, 2016.

MAGALHÃES, B., ALBAN, R. A Nova Lei de Tráfico Internacional de Pessoas: Direitos Humanos da Vítima vs Direitos Humanos do Criminoso em Cumprimento a um Compromisso Internacional. **Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica**, n. 1, 2017, p. 94-112.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. 1927- **Curso de direito internacional público**. Prefácio de M. Franchini Netto. 12. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar. 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prostituição, Lenocínio e Tráfico de Pessoas: Aspectos Constitucionais e Penais**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Tráfico de Pessoas para Fim de Exploração Sexual**. Brasília: ONU, escritório no Brasil, 2006.

OLLUS, Natalia. **The United Nations Protocol to Prevent, Suppress and punish trafficking in persons, especially women and children: a tool for criminal justice personnel**. Tokyo: UNAFEI, feb. 2004. (Resource Material Series, n. 62). Disponível em: http://www.unafei.or.jp/english/pdf/RS_No62/No62_06VE_Ollus1.pdf. Acesso em: 16 nov. 2023.

RAGO, Margareth. **Os prazeres da noite: prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo (1890-1930)**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

RIBEIRO, Caroline. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, um panorama sobre realidade das vítimas**. [s. d.] Disponível em: <https://www.meuartigo.brasilecola.uol.com.br/>. Acesso em: 09 out. 2023.

RODRIGUES, Mariana Gomes. **O tráfico de seres humanos sob a ótica da violação aos direitos humanos em uma perspectiva internacional**. [s. l.], 2018. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52204/o-traffic-de-sereshumanos-sob-a-otica-da-violacao-aos-direitos-humanos-em-uma-perspectivainternacional>. Acesso em: 12 out. 2023.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **O tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual e a questão do consentimento**. São Paulo: Ed. USP, 2012.

SENADO FEDERAL. **Tráfico de Mulheres: Política Nacional de enfrentamento**, Brasília: Secretaria de Políticas para Mulheres, Presidência da República, 2011, p. 28. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entendaa-violencia/pdfs/traffic-de-mulheres-politica-nacional-de-enfrentamento>. Acesso em: 15 out. 2023.

SILVA, André Ricardo Fonseca da. **Tráfico internacional de mulheres: violação aos direitos humanos**. JUS NAVIGANDI, jun/2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29418/traffic-internacional-de-mulheres-violacao-aos-direitos-humanos>. Acesso em: 15 out. 2023.

SOUTO, Luiza. **Denúncias de tráfico de crianças no Brasil são acima da média global**. 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/07/29/traffic-de-pessoas.htm?cmpid=copiaecola/> Acesso em: 15 out. 2023.

TRINDADE, Eliane. **As meninas da esquina: Diários dos sonhos, dores e aventuras de seis adolescentes do Brasil**. Rio de Janeiro: Record, 2005.

WASELFISZ, Júlio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil**. Flaco. 1. ed. Brasília, DF, 2015, p. 25-28.